

074
r

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Número do Protocolo: Data do Pedido:
Nome:
CNPJ(CPF): Tipo de Pessoa:
Endereço:
Número da Casa:
Bairro:
Cidade:
CEP:
Estado:
Assunto:
Prazo de Entrega:
Nome do Requerente:

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Número do Protocolo: Data do Pedido:
Nome:
CNPJ(CPF): Tipo de Pessoa:
Endereço:
Número da Casa:
Bairro:
Cidade:
CEP:
Estado:
Assunto:
Prazo de Entrega:
Nome do Requerente:



mais vida para o nosso planeta!

275
✓

LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA.
Estrada Rural S/Nº, Linha São Roque
CNPJ: 03.040.285/0001-82
Dois Vizinhos – PR – CEP 85.660-000
Telefone: (46) 3536-2829

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA THAÍS VERGÍNIO BIAVA – PREGOEIRA DO
PREGÃO PRESENCIAL 057/2019 (PMM) DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO -
PARANÁ.**

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 057/2019 - PMM

LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 03.040.285/0001-82, com endereço na Estrada Rural s/nº, Linha São Roque, Cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, CEP 85.660-000 neste ato representada por sua administradora **ADELIDES MARIA PERIN**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob n. 741.477.819-34, com endereço na Rua Tiradentes, n. 274, Centro Sul, Cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, CEP 85.660-000 vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria,

APRESENTAR RECURSO, na forma do artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93, o que faz nos seguintes termos:

I - SÍNTESE FÁTICA

Na data de 22/08/2019, ocorreu o pregão do referido certame, ocasião em que a empresa ora Recorrente se sagrou vencedora, todavia foi esta posteriormente declarada como INABILITADA, por sob a seguinte alegação retirada da Ata de Sessão Pública, nos seguintes termos:

“... após análise dos documentos de habilitação o contador verificou que (a)s proponente(s) LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA – EPP deixou de atender o item 8.1.3 subitem 8.1.3.2, sendo assim INABILITADA, a proponente ...”

Ocorre que não há que se falar em inabilitação da empresa supra, vez que o referido item não foi descumprido por esta, devendo ser considerada como vencedora do certame, conforme se demonstrará adiante.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – DESCABIMENTO DA INABILITAÇÃO

Insta salientar primeiramente que, consoante o que dispõe o artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei. 8.666/93, o prazo para oferecimento de recurso é de 05 (cinco) dias, conforme consta na referida *Lex, in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...] § 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.



§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. (g.n.)

A Comissão de Licitação ao desclassificar a Recorrente sob o argumento acima enunciado, *data venia* agiu de forma equivocada, devendo ser reconsiderada a presente decisão de inabilitação.

Vejamos, o que preleciona o Item nº 8.1.3 subitem 8.1.3.2 do Edital em comento:

“Balanco patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa Licitante, já exigíveis e apresentados na forma da lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.” (g.n.)

Como podemos ver claramente no Item nº 8.1.3. subitem 8.1.3.2. do edital, o objetivo da solicitação pela Administração Municipal é para que comprove a **“boa situação financeira da empresa”**, ou seja, se a mesma tem capacidade de cumprir o contrato e condição de suportar os encargos econômicos oriundos da relação.

O documento contábil que serve para demonstrar a “boa situação financeira da empresa” é o BALANÇO PATRIMONIAL, e tal documento foi devidamente entregue quando da apresentação documental.



Em atenção a essa exigência, a Recorrente apresentou somente o Balanço Patrimonial sem estar acompanhado das demais demonstrações contábeis, motivo pelo qual foi INABILITADA, sem razão contudo.

Isso pelo fato de que, segundo o princípio da instrumentalidade das formas, **quanto à qualificação da capacidade financeira, o referido BALANÇO PATRIMONIAL, é per si, suficiente para demonstrar a capacidade financeira da Recorrente**, e o fato do Balanço Patrimonial não estar acompanhado das demais demonstrações contábeis, **não deixa de estar cumprido o objetivo da solicitação pela administração, que é a comprovação da capacidade financeira da empresa Recorrente.**

Assim, é claro que o fato da ausência das demais demonstrações contábeis e entrega somente do Balanço Patrimonial, **não acarretou qualquer prejuízo ao certame, nem aos demais licitantes**, pois a Recorrente **comprovou os índices exigidos (item 8.1.2. subitem 8.1.2.5.) que são extraídos e conferidos exatamente pelo Balanço Patrimonial.**

Trata-se de formalismo desnecessário, vez que a entrega do balanço patrimonial, como já destacado, é por demais suficiente para demonstrar a capacidade financeira da empresa Recorrente.

Ora, a demonstração econômico-financeira, é condição habilitação das interessadas, conforme previsto no art. 27 da Lei de Licitações, abaixo reproduzido:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...] III - qualificação econômico-financeira;

A falta das notas explicativas não implica a presunção de inidoneidade da contabilidade da licitante, pois, vigora o princípio da instrumentalidade das formas quanto à qualificação econômico-financeira, bastando que os documentos prestados sejam suficientes para evidenciar a saúde financeira das empresas, como no presente caso.



Quanto à obrigatoriedade das empresas elaborarem notas explicativas referentes às demonstrações contábeis, trata-se de conduta estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC com vistas a exercer o poder fiscalizatório como conselho profissional, com o intuito de melhoria da contabilidade nacional.

Por isso, o fato de não haver notas explicativas no balanço patrimonial de determinada licitante não se dá como suficiente para sua inabilitação. Não cabe ao órgão licitador fiscalizar contabilidades, apenas aferi-las em comparação ao objeto.

Já com relação à redação do edital, que solicita a apresentação do balanço patrimonial, é possível interpretar a redação, como o documento elaborado, em harmonia com o que a legislação prevê e o CFC normatiza.

Ademais, como explicado acima, a ausência da apresentação das notas explicativas não implica na conclusão de que a empresa não produza suas demonstrações na forma da lei. Foi descabida a inabilitação em relação a Recorrente.

A entrega e apresentação do balanço patrimonial, revela a capacidade financeira da empresa Recorrente, tendo assim o condão de fazer as vezes da escrituração contábil digital, o que é reconhecido pela jurisprudência pátria de forma uníssona, conforme se observa nos julgados abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL. LEI 8.666/93,

ART. 31, I. 1. O regulamento do certame questionado, realizado pelo CONFEA, prevê como um dos requisitos para a habilitação das proponentes a entrega do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios." (Edital de Concorrência nº 002/2003 - CONFEA). 2. O não-cumprimento da exigência prevista expressamente no edital e amparada em norma legal (Lei 8.666/93, art. 31, I), enseja a inabilitação da empresa

licitante. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 3. O art. 1.078, do atual Código Civil, não dispõe de que o balanço só pode ser exigido a partir do quarto mês seguinte ao término do exercício, como pretende fazer crer a Apelante. O preceito civilístico, diversamente, estabelece que a assembléia deve deliberar sobre o balanço patrimonial durante os quatro meses seguintes ao término do exercício social. 4. A apresentação do último balanço patrimonial melhor atende à finalidade do edital, qual seja, verificar a atual situação financeira da licitante, de modo a comprovar que poderá prestar integralmente os serviços licitados. 5. Apelação da Impetrante improvida. (TRF-1 - AMS: 22501 DF 2003.34.00.022501-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 27/07/2005, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 15/08/2005 DJ p.54) (g.n.)

[...] Portanto, em que pese as empresas não terem apresentado notas explicativas das demonstrações contábeis, verifica-se, que através de OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS, restou devidamente COMPROVADA À CAPACIDADE ECONÔMICA das empresas PARKING E GUARDA DE VEÍCULOS LTDA e ALVES & YOSHIY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. RECORRENTE: SC REMOÇÕES E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELI RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS TJSC - LICITATÓRIO nº 11.975/2017 REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA nº 015/2017 (g.n.)

O que se percebe no caso vertente é que a Administração Pública, ao inabilitar a Recorrente tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, que sozinhos não seriam subsídios inabilitadores suficientes, para obter a desclassificação/inabilitação em voga, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos



edl
9

do jurista administrativo Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60, manifestou-se:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: “existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.” Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.”

Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela Recorrente (BALANÇO PATRIMONIAL) quando da sua habilitação, não se pode tirar outra conclusão

A

se não a de que a Recorrente conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade econômica por meio dos documentos apresentados.

Veja bem, não estamos aqui a defender que as regras previstas em edital não devem ser seguidas, mas há que se diferenciar documentos que habilitem a empresa frente a documentos extras que somente explicariam detalhes no balanço enviado.

Até porque, as notas explicativas não têm a função de alterar valores do balanço patrimonial, apenas de explicar algum detalhe dos seus componentes, como seu próprio nome já diz.

Por todo o exposto, entende-se razoável a revisão dos atos e a declaração de vencedora do certame por parte da Empresa Recorrente.

Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela Recorrente, o contador não poderia tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua boa situação financeira, que é o objetivo bem explícito do Item nº 8.1.3. subitem 8.1.3.2. do edital, e que, se atendo somente as demonstrações contábeis não entregues, induziu a comissão do edital a penalizar a recorrente com a inabilitação do edital, penalidade essa desproporcional e excessiva.

Diante do exposto, requer-se seja julgado como procedente o presente recurso, sendo reconsiderada a decisão combatida, para que SEJA A EMPRESA RECORRENTE TIDA COMO HABILITADA e por consequência, reconhecida como VENCEDORA do certamente em comento.

III - PEDIDO



Diante do exposto, requer-se seja recebido e julgado como procedente o presente recurso, sendo reconsiderada a decisão combatida, para que SEJA A EMPRESA RECORRENTE TIDA COMO HABILITADA e por consequência, reconhecida como VENCEDORA do certamente em comento.

Não sendo o caso de reconsideração da decisão guerreada, hipótese não esperada, encaminhe-se o presente recurso à autoridade superior.

Dois Vizinhos/PR, 27 de agosto de 2019.

PEMA – LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
por sua administradora ADELIDES MARIA PERIN

03.040.285/0001-827

LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
PEMA LTDA.

ESTRADA RURAL S/Nº - LINHA SÃO ROQUE
CEP 85660-000
DOIS VIZINHOS - PARANÁ